



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000744318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2206109-12.2023.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante LAUDICEIA DA SILVA, é agravado UNIESP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ALMEIDA SAMPAIO.

São Paulo, 29 de agosto de 2023.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2206109-12.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: LAUDICEIA DA SILVA

AGRAVADA: UNIESP S.A.

VOTO Nº 20.814

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à instituição financeira após infrutífera pesquisa pelo sistema BACENJUD. Os artigos 837 e 854 do CPC dispõem que os bloqueios de ativos financeiros serão feitos exclusivamente por meio eletrônico. No mesmo sentido é o Provimento nº 21/2006 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Assim, tendo a busca e o bloqueio de ativos financeiros sistemática própria, não é possível que o exequente, após ter requerido pesquisa por meio do Bacenjud, que restou infrutífera, pleiteie a expedição de ofícios para as instituições financeiras objetivando a constrição de eventuais valores depositados em nome do executado. Precedentes deste e Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 431/432 dos autos principais, a qual indeferiu a expedição de ofício à instituição financeira após a realização de pesquisa por meio do BACENJUD.

Sustenta a agravante que após consulta a outros processos tomou conhecimento da existência de ativos financeiros no Banco Santander, em especial a conta corrente n.º 13004037-8, agência 4770 e a conta corrente n.º 13065347-5, agência 4770. Afirma que se trata, provavelmente, de aplicações financeiras que não são abrangidas pelo sistema, motivo pelo qual é de rigor o deferimento da expedição do ofício. Diante do exposto, requer a reforma da decisão impugnada.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para contraminutar este agravo, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.015, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, bem como o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

Os artigos 837 e 854 do Código de Processo Civil de 2015 dispõem que os bloqueios de ativos financeiros serão feitos exclusivamente por meio eletrônico:

Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. [...]

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. [...]

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema

eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido é o Provimento nº 21/2006 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo:

Artigo 1º - A transmissão de determinações judiciais de bloqueio e desbloqueio de contas e de ativos financeiros, de requisições de informações sobre a existência de contas-correntes e de aplicações financeiras, saldos, extratos e endereços de clientes do Sistema Financeiro Nacional será feita exclusivamente pela Internet ao Banco Central do Brasil, segundo os parâmetros do sistema Bacen-Jud.

Como se vê, a busca e o bloqueio de ativos financeiros possuem sistemática própria, não sendo possível que o exequente, após ter requerido a pesquisa por meio do Bacenjud, que restou infrutífera, pleiteie a expedição de ofícios para as instituições financeiras objetivando a constrição de eventuais valores depositados em nome do executado.

Neste sentido, precedentes deste e. Tribunal de Justiça em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal Município de Boituva - Pretendida expedição de ofícios aos gerentes dos bancos onde o executado possui contas para que promovam o bloqueio de valores eventualmente depositados, pelo prazo de 90 dias - Não cabimento da medida - As determinações judiciais de bloqueio e desbloqueio de contas e de ativos financeiros devem ser efetivadas exclusivamente pelo sistema eletrônico Bacenjud - Provimento CG 21/2006 - Precedentes desta Corte - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2208960-63.2019.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público,

Rel. Raul de Felice, j. 05/02/2020, V. U.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal IPTU e Taxas - Exercícios de 2.009 a 2.011 - Decisão que indeferiu expedição de ofícios a bancos para bloqueio de ativos do executado - Inadmissibilidade - Medida que só deve ser efetivada pelo sistema eletrônico Bacenjud Provimento CG 21/2006, art. 1º - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2156067-95.2019.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Octavio Machado de Barros, j. 29/08/2019, V. U.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios aos bancos onde o Agravado possui contas para que promovam o bloqueio de valores eventualmente depositados, pelo prazo de 90 dias, até o limite do valor total do débito - Não cabimento - Bloqueios de ativos financeiros devem ser feitos exclusivamente por meio eletrônico (BACENJUD), conforme Provimento CG N° 21/2006 - Precedentes deste Eg. Tribunal - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2156068-80.2019.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 27/08/2019, V. U.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal ISSQN - Exercícios de 2002 a 2005 - Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao gerente dos bancos em que o executado possui conta-corrente a fim de promover bloqueio em valores depositados no prazo de 90 dias - Pretensão à reforma Inadmissibilidade - Medida que não se afigura razoável e proporcional no caso vertente - Bloqueio judicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ativos financeiros a ser efetivado exclusivamente pela Internet segundo critérios do sistema Bacenjud - Observância do Provimento CG 21/2006 - Decisão agravada mantida - Agravo desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2085026-68.2019.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Roberto Martins de Souza, j. 16/05/2019, V. U.)

Por tais motivos, a decisão impugnada não comporta alteração.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora